



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13964.000271/2004-51
Recurso nº : 135.117
Acórdão nº : 302-37.860
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

As Obrigações da ELETROBRÁS não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13964.000271/2004-51
Acórdão nº : 302-37.860

RELATÓRIO

A 4ª Turma da DRJ/FLORIANÓPOLIS, em Acórdão de nº 6281, datado de 12/08/2005, fls. 90/95, que leio em Sessão, indeferiu a solicitação de resgate de Obrigações Eletrobrás para compensar com débitos tributários administrados pela SRF, com a seguinte Ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

Ementa: RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS EM RELAÇÃO A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL – A Secretaria da Receita Federal não tem competência para apreciar pedido de restituição relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em face que esta exação não é por ela administrada.

Solicitação Indeferida

Adoto e transcrevo o Relatório da decisão de 1ª Instância, por bem descrever os fatos.

“Trata o presente processo do pedido de restituição de fl. 1 e da Declaração de Compensação de fl. 2, por intermédio dos quais, a interessada retro identificada pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.431.271,24, referente a títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, e a subsequente compensação com débitos relativos a Imposto de Importação (código 0086) e a IPI-Vinculado à Importação (código 1038). A interessada instrui seu pleito com os documentos de fls. 3 a 57.

Na apreciação do pleito, a autoridade administrativa competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis manifesta-se pelo não reconhecimento do pedido de restituição e a conseqüente não-homologação da declaração de compensação, consoante Despacho Decisório de fls. 63 a 67. Fundamenta-se a referida autoridade na assertiva de que “não cabe a apreciação de Pedido de Restituição que não se enquadre nas hipóteses previstas na legislação tributária que rege o instituto da compensação, no âmbito da SRF, a qual opera-se tão-somente entre créditos e débitos próprios do contribuinte, ambos relativos a tributos e contribuições sob a administração da SRF”.

Inconformada, a requerente apresentou, por intermédio de seus representantes legais, a manifestação de inconformidade de fls. 71 a 78, instruída com os documentos de fls. 79 a 87, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

1. Do Empréstimo Compulsório

Após um breve relato acerca da instituição do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e das inúmeras alterações sofridas pela legislação pertinente, a interessada alega que a referida exação possui natureza tributária e que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 12 do ADCT); dessa forma, submete-se aos mesmos princípios, normas gerais e limitações inerentes aos demais tributos, insculpidos no Código Tributário Nacional - CTN; enquanto não pagas as obrigações da Eletrobrás, cabe ao contribuinte cobrar da União, por ser solidariamente responsável, a restituição ou ressarcimento ou, ainda, compensá-las com os débitos vencidos ou vincendos de tributos.

Acrescenta que “a restituição dos valores pagos a título de Empréstimo Compulsório deverá ser integral e corrigido monetariamente desde a data do respectivo pagamento, podendo, inclusive, ser utilizado para compensação junto ao Fisco Federal de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme disposição do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996”; o Decreto nº 2.138, de 1997, também admitiu a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com débitos de quaisquer tributos ou contribuição do sujeito passivo, mesmo que não tenham a mesma destinação constitucional e que não sejam da mesma espécie tributária (art. 1º).

À vista disso, a interessada conclui que a restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, incorporada às obrigações da Eletrobrás, pode e deve ser objeto de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, uma vez que, conforme adiante demonstrará, a União Federal é solidariamente responsável pelo adimplemento da restituição do referido tributo.

2. Da Responsabilidade da União Federal pela Restituição do Empréstimo Compulsório

A requerente defende a responsabilidade solidária da União, invocando o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156, de 1962, bem como decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 52.751/AL. Diante disso, assevera que não há que se falar em falta de autorização legal para efetivar a compensação; a restituição do empréstimo compulsório é regida pela legislação que o instituiu, não se aplicando os casos enumerados no art. 165 do CTN e no art. 2º da

Processo nº : 13964.000271/2004-51
Acórdão nº : 302-37.860

Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002; trata-se apenas de empréstimo compulsório pago pelo contribuinte e que, em consonância com a lei instituidora, deve ser devolvido ao sujeito passivo da exação; pela natureza tributária, a restituição do empréstimo compulsório enquadra-se perfeitamente na hipótese de possibilidade de compensação com outros tributos federais, conforme expressamente previsto no retro mencionado art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Do Pedido

Por fim, ante todo o exposto requer:

- a) a reforma do Despacho Decisório que não apreciou o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou a declaração de compensação;
- b) a juntada posterior de toda e qualquer outra documentação que se faça necessária para melhor instrução da presente manifestação de inconformidade, bem como a realização de exame pericial nos títulos de Obrigações da Eletrobrás.”

Em Recurso (fls.101/106), que leio em Sessão, apresentado dentro do trintídio regulamentar, 06/04/2006, renova as alegações já trazidas, com citação jurisprudencial que entende ser favorável a sua defesa.

Foi apresentada relação de bens para fins de arrolamento, não solicitada, o qual foi efetivado para fins de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, na forma do disposto no art. 64 da Lei 9532 de 10/12/1997, segundo despacho de fls. 146.

Este processo foi distribuído a este Relator em 24/05/2006, conforme documento de fls. 147, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13964.000271/2004-51
Acórdão nº : 302-37.860

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se à compensação de débitos de tributos diversos com utilização de direito creditório alegado originado com o recolhimento de Empréstimo Compulsório, representado por debêntures da Eletrobrás, cuja restituição foi pleiteada em outro Processo Administrativo, já tendo sido negada pelas DRF e DRJ de SALVADOR.

Continuo adotando o entendimento da I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo quanto à essa matéria que sintetizo a seguir.

Revendo-se o Art. 156 do CTN, ele elenca as formas de extinção do crédito tributário, e somente, para este caso, são aplicáveis as modalidades mencionadas nos seus incisos I e II, pagamento e compensação.

O Art. 66 da Lei 8383/91 trata das situações em que é cabível a compensação e o §1º afirma que ela só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No mesmo sentido a Lei 9430/96, em seus Arts. 73 e 74, autorizou a utilização de créditos do contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a administração da SRF. Não é possível compensar crédito tributário com Obrigações da ELETROBRÁS, decorrentes de Empréstimo Compulsório.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator